

Portaria n.º 240/94/M**de 14 de Novembro**

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. São delegados no Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, engenheiro José Manuel Machado, os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e o Consórcio OBS — Architectos, Lda./Intergaup, Lda./Fase, S.A., para a elaboração do projecto do Centro Cultural de Macau.

Governo de Macau, aos 9 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

Portaria n.º 241/94/M**de 14 de Novembro**

Tornando-se necessário aprovar a Norma sobre Acústica prevista no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 54/94/M, de 14 de Novembro, a fim de se fixar as condições e o modo de realização dos ensaios de transmissão de ruídos em meio aéreo;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 54/94/M, de 14 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É aprovada a Norma sobre Acústica prevista no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 54/94/M, de 14 de Novembro, a qual consta em anexo ao presente diploma.

Artigo 2.º A Norma sobre Acústica deve ser revista no prazo máximo de 2 anos a contar da data da publicação desta portaria.

Governo de Macau, aos 10 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

ANEXO**Norma sobre Acústica****I****Definições**

Para efeitos da presente Norma sobre Acústica, consideram-se:

I.1 Períodos de referência — nocturno (20h-08h) e diurno (08h-20h).

I.2 Ruído de fundo (de um local e num certo período) — o ruído produzido pelo conjunto das fontes sonoras habitualmente existentes na vizinhança do local considerado, com excepção daquelas que geram ruído perturbador.

I.3 Ruído perturbador — o ruído, causador de incomodidade, produzido por fontes sonoras que, habitualmente, não existiam na vizinhança do local considerado ou que resulta da modificação de uma ou mais fontes sonoras, como seja a substituição de um equipamento ou a ampliação de uma actividade.

I.4 Ruído uniforme — o ruído cujo nível sonoro, indicado por um sonómetro, não exceda 5 dB(A) de variação (diferença entre os valores máximos e mínimos) durante o tempo da ocorrência.

Os sonómetros devem obedecer às prescrições da Norma CEI (*) 651, podendo utilizar-se instrumentos do «tipo 1» ou do «tipo 2».

Os sonómetros integradores devem obedecer às prescrições da Norma CEI 804 para os instrumentos do «tipo 1» ou do «tipo 2».

I.5 Nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A, L_{eq} , de um ruído e num intervalo de tempo — o nível sonoro, em dB(A), de um ruído uniforme que contém a mesma energia acústica que o ruído referido naquele intervalo de tempo.

$$L_{eq}(A) = 10 \log_{10} \left[\frac{1}{T} \int_0^T 10^{\frac{L(t)}{10}} dt \right]$$

sendo:

$L(t)$ — o valor instantâneo do nível sonoro, em dB(A);

T — o período de referência em que ocorre o ruído perturbador.

I.6 Tempo de emergência do ruído perturbador sobre o ruído de fundo (expresso em percentagem), num dado período de referência — produto por cem do quociente do intervalo de tempo do período de referência em que ocorre o ruído perturbador pela duração total desse período de referência.

II**Técnicas de medição do ruído**

II.1 Procedimento de avaliação — o nível sonoro deve ser medido no próprio local onde se verifica a incomodidade.

II.2 Condições de medição.

II.2.1 Todas as medições devem ser efectuadas, pelo menos, durante trinta minutos, devendo ser relatadas as condições de medição.

II.2.2 Condições de medição no exterior — devem ser feitas a alturas entre 1,2 e 1,5 metros acima do solo e a, pelo menos, 3,5 metros de obstáculos ou construções reflectoras de som (como por exemplo, muros, edifícios, etc.). Quando não for possível respeitar as condições indicadas, as medidas devem ser corrigidas de forma adequada.

(*) Comissão Electrotécnica Internacional.

Notas:

a) Devem ser tomadas precauções, de modo a evitar qualquer ruído estranho ao ruído em causa (como ruído do vento, etc.);

b) Para fontes de ruído longínquas, as medidas são afectadas pelas condições atmosféricas, devendo procurar efectuar-se as medições para as condições atmosféricas usuais. Deve, também, obter-se uma indicação da amplitude das variações do nível sonoro provocadas por outras condições atmosféricas (por exemplo: vento intenso, nevoeiro, gradientes de temperatura);

c) As medições não devem ser efectuadas nas condições atmosféricas de: nevoeiro, chuva, vento com uma velocidade média superior a 5 m/s ou vento com rajadas superiores a 10 m/s.

II.2.3 Condições de medição no interior — devem ser feitas a alturas entre 1,2 e 1,5 metros do pavimento e a, pelo menos, 1,0 metros de qualquer parede e a 1,5 metros de qualquer abertura para o exterior.

Devem ser obtidos, no mínimo, três valores, correspondentes a três posições distintas do microfone, distanciadas entre si de, pelo menos, 0,5 metros. É o valor médio aritmético, L_A , destas medidas que deverá ser considerado.

II.3 Medição do nível sonoro contínuo equivalente do ruído perturbador.

Todas as medições devem ser feitas com um filtro ponderado A e em resposta «rápida» nas condições indicadas em II.2.

II.3.1 Ruído uniforme — cada medida deverá corresponder à média das indicações do instrumento de medição, durante um intervalo de tempo (> 30 minutos) e será corrigida em função do tempo de emergência (vide Quadro I). Quando o ruído puder ser qualitativamente classificado como integrando componentes de banda estreita ou percussões bem individualizadas (exemplo: ruído de martelar), terá de intervir uma correcção de + 5 dB(A); se coexistirem estas duas características, a correcção será de + 8 dB(A).

Quadro I

Correcção, em dB(A), a adicionar ao nível sonoro medido

Tempo de emergência do ruído perturbador sobre o ruído de fundo (em percentagem)	Correcção [dB(A)]
100 a 56	0
56 a 18	-5
18 a 6	-10
6 a 1,8	-15
1,8 a 0,6	-20
0,6 a 0,2	-25
< 0,2	-30

II.3.2 Ruído não uniforme — o nível sonoro, L_{eq} , é obtido como se refere em I.4 e é corrigido em função das características qualitativas do ruído, como se indica em II.3.1, não tendo lugar a correcção devida ao tempo emergência.

II.4 Medição do nível sonoro do ruído de fundo.

II.4.1 As medições devem ser realizadas nas mesmas condições e local das medições referentes ao ruído perturbador.

O nível sonoro do ruído de fundo é medido de acordo com o indicado em II.2.

II.4.2 Quando as circunstâncias particulares em que ocorre a medição do ruído de fundo originem dificuldades técnicas na determinação do seu nível sonoro, devem ser tomados como valores máximos para o ruído de fundo os constantes do seguinte quadro:

Quadro II

Zonas	Períodos de referência	
	Diurno dB(A)	Nocturno dB(A)
Macau	65	55
Taipa	60	50
Coloane	60	50

訓 令 第二四一／九四／M號

十一月十四日

現需核准十一月十四日第五四／九四／M號法令第十六條所規定之「聲學規定」，以訂定空氣中噪音傳播之測試條件及方式。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據十一月十四日第五四／九四／M號法令第十六條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條——核准十一月十四日第五四／九四／M號法令第十六條所規定之「聲學規定」，而該規定載於本法規附件內。

第二條——應在本訓令公佈後最多兩年內修正「聲學規定」。

一九九四年十一月十日於澳門政府

命令公佈

護理總督 黎祖智

附 件

「聲學規定」

一、定義

為本「聲學規定」之效力，以下詞語之定義為：

一、 參考期間 — 夜間 (20h—08h) 及日間 (08h—20h)。

- 一· 二 背景噪音（在一定期間內之某一地點）
— 通常在某一地點鄰近處之不同聲源共同發出之噪音，但造成騷擾噪音之聲源除外。
- 一· 三 騷擾噪音 — 由通常不在某一地點鄰近處之聲源所發出之造成騷擾之噪音，或由於一個或多個聲源之改變而發出之噪音；如：更換設備或活動之擴展等。
- 一· 四 均勻噪音 — 在出現噪音之時間內，測聲計所指示之聲級不超過5dB (A) 變動（即最高值與最低值之差）之噪音。
測聲計應符合國際電工委員會 (CEI) (*) 第六五一號規定，並得使用《一類》或《二類》儀器。
積分式測聲計應符合國際電工委員會 (CEI) 有關《一類》或《二類》儀器之第八零四號規定中所訂定者。
- 一· 五 在一段時間內某種噪音以A 計權網絡表示之等效連續聲級 Leq — 以dB(A)為單位之均勻噪音之聲級，其聲能與某段時間內噪音之聲能相等。

$$Leq(A) = 10 \log_{10} \left[\frac{1}{T} \int_0^T 10^{\frac{L(t)}{10}} dt \right]$$

註：

$L(t)$ — 以dB(A)為單位之聲級之瞬時值；

T — 出現騷擾噪音之參考期間。

- 一· 六 在一段參考期間內，背景噪音中騷擾噪音之高峰值（以百分比表示） — 在參考期間內出現騷擾噪音之一段時間除以整段參考期間所得之商再乘以百分之一百。

二、噪音之測量技術

- 二· 一 求值步驟 — 應在發現騷擾噪音之地點測量聲級。

(*) 國際電工委員會

二· 二 測量條件。

- 二· 二· 一 所有測量應至少持續三十分鐘，並報告有關之測量情況。
- 二· 二· 二 室外之測量條件 — 測量應在離地面1.2公尺至1.5公尺之高度進行；如有障礙物或反射聲音之建築物（如牆、樓宇等），測量應在離該等障礙物或建築物至少 3.5公尺處進行。如不能遵循指定之條件，應按適當方式調整測量方法。

備註：

- a) 應採取預防措施避免出現任何與該測量之噪音無關之噪音（如風產生之噪音等等）；
- b) 對於遠距離之聲源，測量受大氣條件影響，應儘量按慣常大氣條件作測量，且應取得由其他大氣條件（如：強風、霧、溫度轉變）引起之聲級變動之幅度之讀數；
- c) 不應在有霧、雨、平均風速超過5m/s或陣風超過10m/s 之大氣條件下進行測量。

- 二· 二· 三 室內之測量條件 — 測量應在離地面1.2公尺至1.5公尺之高度，與任何牆壁至少相距 1公尺及與任何通向外部之部分相距 1.5公尺之處進行。
應至少分別從傳聲器置放之三個位置取得三個值，而置放傳聲器之位置至少互相距離 0.5公尺；應考慮從該等測量計算出之算術平均值 LA 。

- 二· 三 騷擾噪音之等效連續聲級之測量
所有測量應按照“二· 二”之條件以及使用A 計權濾網及“《快》”反應作出。

- 二· 三· 一 均勻噪音 — 在一段時間內（超過三十分鐘）所作之每次測量，應以測量儀器讀數之平均值為準，並根據高峰值，予以調整（見圖一）。如噪音按特性可分為窄帶或單一敲擊聲（如鎚聲），須作出+5dB(A)之調整；如以上兩種特徵同時存在，須作出+8dB(A)之調整。

圖 一

與測量出之聲級相加之調整數值，以dB (A)
為位單

背景噪音中騷擾噪音之高峰值 (百分比)	調整數值 [dB (A)]
100 至 56	0
56 至 18	-5
18 至 6	-10
6 至 1.8	-15
1.8 至 0.6	-20
0.6 至 0.2	-25
< 0.2	-30

二·三·二 不均勻噪音 — 根據“一·四”而
取得之且根據“二·三·一”所指
之分類而作調整之聲級 L_{eq} ，該類噪
音不應根據高峰值作調整。

二·四 背景噪音聲級之測量

二·四·一 該等測量應在與騷擾噪音相同之測
量條件及地點進行。
根據“二·二”之規定測量背景噪
音之聲級。

二·四·二 如測量背景噪音時之特殊環境使確
定聲級出現技術上困難，應以下圖
所載值作為背景噪音最大值：

圖 二

地區	參考期間	
	日間 dB (A)	夜間 dB (A)
澳門	65	55
氹仔	60	50
路環	60	50

Portaria n.º 242/94/M

de 14 de Novembro

Tendo a Siemens, Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Siemens, Limitada, sita na Avenida da Amizade, n.º 876, Marina Gardens, Rm 309, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(cis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.